

Correição Parcial nº 000022-55.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: EDSON PEREIRA MARINHO / **ADVOGADO:** JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA, OAB/SP Nº 159.000.

CORRIGENDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

sam3/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA FORA DA SEARA CENSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

O requerimento de reconsideração não interrompe ou protraí o prazo para apresentação da Correição Parcial. Em tendo sido a pretensão deduzida após o decurso do prazo regimental, seu conhecimento resta prejudicado. Por outro lado, o pedido formulado com o intuito de cassar os parâmetros eleitos pelo Juízo para reger a instrução processual não merece guarida, por almejar a revisão de ato de índole jurisdicional, fundado em convencimento técnico, e passível de eventual revisão pelo manejo de instrumento processual externo à seara censória.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Pereira Marinho, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Ana Paula Alvarenga Martins, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, no processo nº 0011105-47.2019.5.15.0007, em curso perante esta unidade, e no qual o Corrigente figura como reclamante.

Iniciou seu relato asseverando que, nos autos em referência, foi proferida sentença em 29/6/2021, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual e aplicada multa de litigância de má-fé por fraude processual/conluio.

Relatou que a decisão foi objeto de Recurso Ordinário, julgado em 6/10/2022, em acórdão que lhe deu provimento para afastar a multa por litigância de má-fé e a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo determinado o retorno dos autos para o Juízo a quo pormenorizar e fundamentar suas razões de decidir, com a indicação de documentos do processo piloto em que fundadas e oportunizando às partes o contraditório.

Afirmou que, após o retorno dos autos à origem, a Juíza Corrigenda determinou a juntada do inteiro teor do processo piloto e abriu prazo às partes para manifestação e indicação de provas, o que foi impugnado pelo Corrigente por estar fora dos moldes da decisão do acórdão.

Informou que, em seguida, foi proferida decisão nos autos aduzindo que o acórdão não anulou a instrução processual, mas afastou a extinção do feito sem resolução do mérito em relação às reclamadas excluídas, de modo que se determinou a reinclusão destas no polo passivo, com a notificação para apresentação de defesa.

Relatou o Corrigente que novamente se insurgiu contra a decisão do Juízo Corrigendo, haja vista o tumulto processual, pois havia emendado a inicial para requerer a exclusão de referidas reclamadas do polo passivo da ação, o que foi deferido pelo Juízo em 17/10/2019.

Alegou que a falta de apreciação de seu pedido de reconsideração acerca da reinclusão das reclamadas, assim como a ausência injustificada no cumprimento das determinações do acórdão, violando o dever funcional previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 35/1979, configuram o tumulto processual e o erro de procedimento.

Argumentou que o acórdão não afastou a extinção do feito sem resolução do mérito em relação às reclamadas excluídas, que a extinção deu-se por ausência de interesse processual, e que a decisão determinou o retorno dos autos à primeira instância exclusivamente para proferir-se novo julgamento, fundamentado em documentos e após o correlato contraditório.

Aduziu que, transcorridos um ano e dois meses após a decisão do recurso, a Juíza Corrigenda ainda não cumpriu a ordem do E. TRT, tendo sido proferidos nos autos apenas despachos "evasivos", que tiram o foco do que realmente importa, a saber, a indicação do documento que comprova o alegado conluio, além do "desserviço processual" em relação à reinclusão das reclamadas, contra quem a parte autora não pretende demandar, em afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

Afirmou o Corrigente que apresentou manifestação nos autos originários sob os Id. c474d01 (em 19/04/2023), Id bd77167 (em 01/06/2023) e Id 2146a70 (em 19/09/2023), e que estas ainda não foram apreciadas pelo Juízo Corrigendo, "protraindo no tempo os efeitos do prejuízo que esse tumulto vem causando no processo, dada a perda de tempo e afronta à duração razoável do processo."

Requeru o conhecimento da presente medida, sendo determinada em caráter liminar a suspensão do processo de referência às reclamadas reincluídas no polo passivo, além de reconhecido o tumulto processual e o erro de procedimento, para determinar a exclusão das reclamadas já antes excluídas por decisão homologada e transitada em julgado.

Por fim, pleiteou que o Juízo cumpra em tempo razoável o quanto determinado pelo acórdão, proferindo decisão com riqueza de detalhes e indicação de documentos comprobatórios, para a comprovação de como a reclamação trabalhista em comento está sendo utilizada para prejudicar outros credores, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Juntou procuração e documentos.

Antes que a liminar fosse apreciada, foram solicitados esclarecimentos à Juíza Ana Paula Alvarenga Martins, que apresentou manifestação por meio do Id. 3925495, na qual inicialmente traça breve resumo das ocorrências processuais.

Declara a Magistrada que, em cumprimento ao acórdão, determinou a juntada do processo piloto aos autos, tendo sido anexada a íntegra do referido feito, e determinou a intimação das partes para a apresentação de razões finais.

Entretanto, o Corrigente peticionou nos autos, aduzindo que o feito padecia de nulidade, porquanto havia documentos do processo piloto anexado que estavam sob sigilo, destacando ainda que aquele instou o Juízo a antecipar os fundamentos da sentença a ser proferida.

Discorre que a parte foi intimada para indicar os documentos que estavam em sigilo e que pretendia visualizar, quando, contrariando as manifestações anteriores, alegou o ora Corrigente:

"(...) a questão primordial não é o acesso a todos os documentos do processo piloto em si, mas sim que Vossa Excelência é quem tem que indicar, de forma pormenorizada e com riqueza de detalhes, quais os documentos do processo piloto embasaram o raciocínio de conluio".

Informa que os autos estão no prazo para a apresentação de réplica pelo reclamante, que o Juízo cumpriu todas as determinações do v. acórdão, e que, entretanto, a parte autora vem tumultuando o processo e impedindo o regular andamento do feito.

Afirma que o Corrigente pretende a antecipação de quais serão os fundamentos da sentença a ser prolatada pelo Juízo e em quais documentos esta será embasada, valendo-se de procedimento incompatível com o processo trabalhista em relação à definição de um "libelo acusatório".

Por fim, alega a Juíza Corrigenda que a sentença ainda não foi proferida em razão do tumulto processual provocado pela parte autora e que a determinação do v. acórdão, para que a nova sentença indique os fatos e provas que a fundamentam, será cumprida quando da prolação da decisão, sendo descabido ao Juízo indicar os fatos, provas e fundamentos antecipadamente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3776521).

No caso vertente, observa-se que as pretensões correccionais compreendem diversos aspectos da condução processual, incluindo:

- a suspensão da tramitação do feito em caráter liminar em relação às reclamadas antes excluídas;
- obtenção de provimento correccional para determinar a exclusão de determinadas pessoas jurídicas do polo passivo da reclamatória de origem;
- conclusão da instrução processual em tempo razoável e de forma compatível com os termos do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Corrigente.

Compulsando-se os documentos aqui anexados pelo Corrigente, e consultando-se os autos eletrônicos do processo judicial, verifica-se que a sentença originalmente proferida (que reputou o Corrigente carente de interesse processual e na sequência extinguiu o feito sem julgamento de mérito) foi reformada para afastar-se tal extinção anteriormente declarada e determinar novo julgamento. O v. acórdão também afastou, para o momento, a multa por litigância de má-fé decretada pelo Juízo de origem, determinando a este, outrossim, que eventualmente expusesse de forma mais detalhada as circunstâncias fáticas que firmaram a convicção então expressa pela julgadora de que o Corrigente litigara de má-fé e explicasse, "com riqueza de detalhes, que o presente processo está sendo utilizado com o fito de prejudicar outros credores trabalhistas, ou seja, como isto ocorrerá".

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana determinou a anexação, ao processo original, do processo piloto nº 0000360-52.2012.5.15.0007, bem como concitou as partes a indicar interesse em produção posterior de outras provas (despacho exarado em 30/8/2023).

Na sequência, após apreciação de requerimento do Corrigente no sentido de que fosse revista a reabertura da fase instrutória, e levantado sigilo que fora lançado sobre documentos do processo piloto, sobreveio determinação, em 6/10/2023, de que fossem reincluídas no polo passivo pessoas jurídicas que haviam sido excluídas da lide a pedido do Corrigente. O Juízo explanou, na oportunidade, que tal medida se justificava em razão da decisão da instância superior que afastou a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Posteriormente, o Corrigente apresentou requerimento, em 20/10/2023, pleiteando a imediata reconsideração desta deliberação, com o propósito de manter os limites do polo passivo tal qual se encontravam antes do advento do despacho hostilizado.

Feitas estas considerações, há uma primeira circunstância a ser aqui destacada, no que concerne aos requisitos formais para conhecimento de pedido de Correição Parcial.

O parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*". E, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. Na perspectiva desta exigência regimental, conclui-se que o pedido deduzido pelo Corrigente com o intuito de rever a decisão que alterou a composição do polo passivo mostra-se **intempestivo**.

Isto porque, em tendo sido a decisão impugnada proferida em 6/10/2023 - como consta da própria alínea "b" do rol de pedidos da peça correccional -, o pleito correspondente, apresentado em 22/01/2024, mostra-se claramente extemporâneo, visto que pedidos de reconsideração não interrompem ou protraem o quinquídio regimental para apresentação da medida correccional. Fica, assim, **prejudicado o conhecimento** da correição parcial relativamente ao pedido contido no item "b" da petição inicial Id. 3844272, bem como prejudicado o pedido liminar a respeito deduzido na alínea "a" da mesma peça.

Resta, nesse cenário, a necessidade de aquilatar a pertinência do pedido veiculado no item "c" da petição inicial Id. 3844272, assim deduzido:

"(...) ordene que o juízo cumpra em tempo razoável o quanto determinado pelo acórdão de Id 7c88949, proferindo decisão com riqueza de detalhes e com a indicação dos documentos comprobatórios conforme dita o E. TRT, de como a reclamação trabalhista está sendo utilizado com o fito de prejudicar outros credores trabalhistas, ou seja, a forma como isso ocorrerá, oportunizando o contraditório e a ampla defesa conforme lhe assegura a Constituição da República, sob pena de nulidade e afronta ao Devido Processo Legal, c.c. violação ao inciso II do artigo 5º, da CF, norteados pelos princípios da demanda e da disponibilidade da ação, e se profira novo julgamento, sob pena de censura, nos moldes da fundamentação;"

Cotejando o requerimento em questão com a tramitação processual e os esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo (Id. 3925495), é forçoso concluir que não há fundamento para que a insurgência do Corrigente seja provida, à luz das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial definidos no Regimento Interno desta Corte.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando indubitável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, e apenas se verificada a inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, o Corrigente pretende, como acertadamente exposto pelo Juízo Corrigendo nos esclarecimentos aqui prestados, que seja antecipada futura fundamentação de decisão a ser proferida, no que diz respeito à possibilidade de lide simulada (e que ensejou a cominação de multa), anteriormente aventada pelo Juízo quando da prolação da primeira sentença, objeto de revisão por parte do Órgão Colegiado.

Com propósito ilustrativo, transcreve-se a manifestação do Juízo a respeito da referida pretensão correcional:

"Em síntese, o que pretende o corrigente é que o Juízo antecipe quais serão os fundamentos da sentença que será proferida e em quais documentos a futura sentença estará embasada. Valendo-se de um procedimento típico do processo penal, e incompatível com o processo do trabalho, o corrigente pretende que o juízo estabeleça um 'libelo acusatório', indicando quais serão os argumentos e documentos que embasarão a sentença que ainda não foi proferida. Com todo respeito, é teratológico supor que o juízo está obrigado a antecipar quais serão os fundamentos da sentença antes desta ser prolatada."

E ainda:

"Ora, Exma. Corregedora, a determinação do v. acórdão para que a nova sentença indique precisamente os fatos e provas que a fundamentam, somente poderá ser cumprida quando a sentença for proferida, sendo descabido que o juízo seja instado a indicar estes fatos, provas e fundamentos antecipadamente, ou seja, em momento anterior à prolação da sentença".

Com efeito, o acolhimento da pretensão correcional, tal como deduzida, além de incompatível com a principiologia e os preceitos que informam o processo trabalhista, redundaria em uma interferência de ordem censória sobre o convencimento técnico do Juízo Corrigendo, o que é indesejável quando se recorda a previsão constante no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. E, em se tratando de eventual equívoco de ordem técnica que macule a juridicidade da instrução reaberta, há instrumento processual alheio à esfera censória que pode ser invocado para revelar erro de julgamento e ensejar a reversão dos efeitos processuais de decisões ainda a serem adotadas, o que também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em exame.

Ademais, analisando-se o que constou nos autos a partir do provimento do recurso do Corrigente, não se verifica omissão do Juízo Corrigendo em relação ao que restou determinado na decisão colegiada, com a juntada dos autos do processo piloto e a implantação do contraditório a respeito, adotando as providências técnicas que compreendia necessárias para prolação de novo julgado, de acordo com os parâmetros estipulados em segunda instância e dentro de sua esfera de discricionariedade técnica.

Por todo o exposto, considerando que não se faz presente o cenário fático que viabilizaria a interferência censória no processo judicial, tal como prevista pelo artigo 35 do Regimento Interno desta Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial formulado no item "c" do Id. 3844272.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR REGIONAL